



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº

(ao Projeto de Lei nº 3.166, de 2023)

O Projeto de Lei nº 3.166, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 1º
.....

‘Art. 5º A partir do ano-calendário de 2024, até o ano-calendário de 2029, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido, os valores despendidos a título de doação em dinheiro no apoio direto ao Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio de que trata esta Lei.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 6º A prestação de contas do Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio previsto nesta Lei fica a cargo das instituições de ensino dos bolsistas, quanto aos §§ 2º a 4º do art. 4º, e do Ministério da Educação, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 7º O Ministério da Educação informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB os valores correspondentes a doação destinados ao Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio previsto nesta Lei, no ano-calendário anterior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 8º Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 9º. Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, o Ministério da Educação encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais de que trata esta Lei, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

Art. 10. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará os projetos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária, cujas apresentações se derem após a publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos art. 5º a 9º, a partir do exercício em que a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária, mencionadas no art. 10, considerarem a correspondente renúncia fiscal.' ” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.166, de 2023, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio, que busca garantir o acesso escolar dos estudantes de baixa renda e seu sucesso nos estudos, por meio de bolsa que será disponibilizada mensalmente.

Segundo o autor, o PL permite ao Executivo definir, em regulamento, os parâmetros necessários para adequar o programa à realidade orçamentária e às prioridades educacionais, de modo a garantir sua sustentabilidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Entendemos que o Programa pode ser enriquecido com o modelo de benefícios fiscais para as doações de pessoas físicas e jurídicas no imposto de renda. Trata-se de sistemática que estabelece contrapartidas aos doadores, tornando o Programa eficaz, com base na motivação e possibilidade de acompanhamento mais próximo da política pública.

Ademais, existem diversos programas sociais que adotam esse modelo, que tem se tornado casos de sucesso, a exemplo das doações para projetos desportivos e desportivos da Lei nº 11.438, de 2006, para os fundos dos direitos da Criança e do Adolescente do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para o fundo nacional do Idoso, da Lei nº 12.213, de 2010, para o PRONON e o PRONAS/PCD, da Lei nº 12.715, de 2012, para a Lei Rouanet e para a Lei do Audiovisual etc.

Assim, proponho emenda para adotar o modelo de doações incentivadas para o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio.

Com relação à Lei Complementar 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estamos estabelecendo que o Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará os projetos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária, cujas apresentações se derem após a publicação desta Lei.

Relativamente ao art. 14 da LRF, com a vinculação da produção de efeitos ao exercício em que a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária, mencionadas, considerarem a correspondente renúncia fiscal, cumpre-se a condição de que trata o inciso I do citado artigo.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a efetividade do Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Sala das Sessões, de julho de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)**